

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2011

Dá nova redação e acrescenta incisos ao parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, para modificar a forma de indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Autores: Deputado Rubens Bueno e outros

Relator: Deputado Alberto Filho

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado RUBENS BUENO, tem como objetivo alterar a forma de indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, compartilhando tal atribuição entre os Poderes do Estado e órgãos que exercem funções essenciais à Justiça.

O parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, ao estabelecer a forma de indicação dos Ministros da Suprema Corte, dispõe que a escolha pertence ao Presidente da República e deve ser referendada pelo Senado Federal.

A presente proposta altera a competência para a indicação de Ministros para o Supremo Tribunal Federal, atribuindo-a ao Superior Tribunal de Justiça, em número de três, dentre membros do Tribunal; à Ordem dos Advogados do Brasil, em número de dois, obedecidos os requisitos de mais de dez anos de atividade profissional e a não ocupação da função de Conselheiro nos três anos anteriores; ao Procurador-Geral da República, em número de dois, dentre membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira e que não tenham ocupado a mesma função no

período de três anos antes da abertura da vaga. Confere ainda à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a indicação de um Ministro por cada Casa, sendo proibida a indicação de deputado ou senador da mesma legislatura. Além disso, é atribuída ao Presidente da República a indicação de dois Ministros, sendo defesa a indicação de Ministro de Estado ou do Advogado-Geral da União, ou de quem tenha ocupado tais funções no período de três anos antes da abertura da vaga.

Há previsão, ainda, da forma e ordem de preenchimento das vagas.

Na Justificação, é destacada a importância da motivação política nas decisões da Suprema Corte e defendido ser imperioso assegurar sua total independência, a fim de que possa efetivamente cumprir seu mister constitucional.

São citados os exemplos do Tribunal Constitucional austríaco, em que a metade dos membros é escolhida pelo Governo Federal e a outra metade, pelo Parlamento; da Alemanha, em que metade é escolhida pela Câmara dos Representantes e metade pelo Senado; e da Espanha, em que um terço das indicações é da Câmara, um terço do Senado, um sexto do Governo e um sexto do Conselho Geral do Poder Judicial.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com os artigos 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, a proposição, quanto à sua admissibilidade, verificando as limitações processuais, circunstanciais e materiais, elencadas pelo art. 60 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposta de emenda à Constituição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela apresenta o número de subscrições

necessárias – 180 assinaturas válidas –, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa (fl. 5), e não há, no momento, impedimento circunstancial que impeça a alteração da Constituição Federal, uma vez que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Em relação à análise material da proposição em análise, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas cláusulas pétreas – verificamos, sem dificuldade, que a alteração projetada na Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2011, não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Além disso, a matéria não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Entendemos que a proposta em análise visa precisamente a preservar o postulado da separação dos Poderes, pois a indicação pelos três Poderes de Estado e por instituições que exerçam funções essenciais à Justiça conferirá maior qualificação e equilíbrio às designações de Ministros do Supremo Tribunal Federal. Isso porque substituirá a personalização comum às indicações feitas unicamente pelo Presidente da República pela impessoalidade que deve guiar o procedimento de nomeação dos juízes da Suprema Corte.

A proposta em comento atende, portanto, aos pressupostos constitucionais e regimentais, devendo prosseguir em seu trâmite para ser examinada, em seu mérito, pela Comissão Especial e pelo Plenário da Casa.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda Constitucional nº 17, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ALBERTO FILHO
Relator